

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113, ambos do ECA e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;

CONSIDERANDO que conforme o art. 7º, § 2º, do SINASE, os municípios têm o dever de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar data da publicação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, **pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;**

CONSIDERANDO que a política socioeducativa municipal para ser formalizada depende da formulação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deve ser de cunho intersetorial e de abrangência decenal (art. 5º, inciso II c/c art. 7º, § 2º c/c art. 22, inciso IV todos do SINASE);

CONSIDERANDO a necessidade de articulação dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referenciadas no art. 8º do SINASE, dentre outras, para o processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, motivo, dentre outros, pelo qual o CNMP editou a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, trazendo especificamente, no que tange a presente demanda, que:

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I - realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II - formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III - previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV - previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

V - previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI - elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/ organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII - destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII - definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX - previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X - previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI - previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII - destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII - definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

RECOMENDA

ao Prefeito do município Alcântara, apto a deflagrar o processo de elaboração, publicação e instituição do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em atenção aos dispositivos legais e fundamentos supramencionados, **que adote todas as medidas administrativas e legais acerca do plano municipal em comento**, haja vista que o prazo para elaboração do mesmo está expirado desde 2014, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/1992, posta a não observância da ordem legal e pelo atentado contra os princípios da Administração Pública.

Requisita-se, **em dez dias corridos**, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201 § 5º e alíneas).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade;

Alcântara, 11 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JANSEN LOPES SALES

Promotor de Justiça - Substituto

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Alcântara

Promotoria de Justiça da Comarca de São João dos Patos - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018

EMENTA: ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES POR SERVIDOR PÚBLICO.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.

Destinatária: **VENÚSIA EVANGELISTA DE SANTANA CARVALHO**, Vereadora de São João dos Patos/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos

poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, inciso II da CF/88;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, XVI, dispõe que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que essa mesma regra é repetida no art. 19, inciso XVI, alínea "c" da Constituição do Estado do Maranhão, que diz que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que a Constituição só permite a existência de, no máximo, 02 (dois) vínculos do servidor público com a Administração Pública, e somente naqueles casos expressos em lei;

CONSIDERANDO que o Ministério Público identificou que a vereadora destinatária desse documento possui mais de 02 (dois) vínculos com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está a presumir a boa-fé da destinatária, ao desconhecer essa regra constitucional de ampla divulgação;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da acumulação ilegal para realizar a devida opção, correndo risco de responder por acúmulo ilegal a partir da aludida ciência;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR à Vereadora Venúcia Evangelista de Santana Carvalho, tendo por base o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

01 - Que realize a opção por somente mais 1(um) cargo junto à Administração Pública, observando a compatibilidade de horários e a carga horária semanal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da sua notificação;

02 - Que comprove a esta Promotoria de Justiça a adequação do que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

OMINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a **presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.**

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de São João dos Patos pelo prazo de 15(quinze) dias.

São João dos Patos, 09 de janeiro de 2018.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVO

RESENHA nº 017/2018. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 107/2017. AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 036/2017. PROCESSO Nº 1276/2017. PARTES Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Beatriz Cantanhede Carvalho e como interveniente a Universidade Federal do Maranhão - UFMA. **OBJETO DO CONTRATO:** Prorrogação da vigência, com início em 01.01.2018 a 06.03.2018. **DATA DA ASSINATURA:** 12 dezembro de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; Manutenção; ND: 339036.10 - Serv. Terc. Pessoa Física/ Estagiário; FR: 0101000000. **VALOR:** A estagiária receberá mensalmente o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). **AUTORIZAÇÃO:** Werther de Moraes Lima Júnior- Defensor Público-Geral do Estado. **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2018 - TCE. São Luís, 15 de janeiro de 2018. Lívia Guanaré Barbosa Borges - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

ATA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2018. PROCESSO Nº 1145/2017. PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017-SRP-CPL/DPE/MA. OBJETO: contratação eventual e futura de empresa para prestação de serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e de mão de obra no prédio Sede da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Núcleos da Região Metropolitana de São Luís.

Lote Único		
Item	SERVIÇOS/MATERIAL (itens gerais)	VALOR TOTAL R\$
01	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.413,95
02	PISOS E PAREDES	89.297,57
03	TETO	17.257,44
04	ESQUADRIAS	55.355,61
05	INSTALAÇÕES E MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS	46.647,07
06	INSTALAÇÕES DE CABEAMENTO ESTRUTURADO	10.900,33
07	INSTALAÇÕES E MATERIAIS HIDROSANITÁRIOS	24.792,45
08	LOUÇAS E METAIS	16.035,03
09	COBERTURA	15.437,01
10	LIMPEZA E CARGAS MANUAIS	4.362,99
Valor Total Lote Único R\$		282.499,46

VALOR GLOBAL: R\$ 282.499,46 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Presencial nº 029/2017. **PRAZO:** 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na imprensa Oficial. **CONTRATANTE:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **CONTRATADA:** M R DOS SANTOS CONSTRUTORA. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/13, Resolução Administrativa nº 028/2014-DPGE de 12/11/2014 e demais normativos legais aplicáveis à espécie.